



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

ATA DA 9^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Aos 11 dias do mês de novembro de 2020, às 15h09, na Sala de Reuniões da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, situada na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 9^a Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1^a CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das C\xamaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio virtual, os Doutores Onofre de Faria Martins (Suplente da 1^a CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1^a CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2^a CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2^a CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2^a CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR), Alcides Martins (Titular da 3^a CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3^a CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4^a CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4^a CCR), N\xedvio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5^a CCR), Jos\xe Adonis Callou de Ara\xfajo Sá (Titular da 5^a CCR), Antonio Carlos Fonseca da Silva, (Titular da 5^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR), Aur\xe9lio V\xfrgilio Veiga Rios (Titular da 6^a CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7^a CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7^a CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7^a CCR), e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Ara\xfajo (Titular da 1^a CCR), Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1^a CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4^a CCR), Presentes tamb\xe9m, por videoconferência, o Excelent\xedssimo Senhor Procurador da Rep\xfablica Dr. Fernando de Almeida Martins. Verificada a exist\xeancia de quorum regimental, a Presidente deu inicio \xe0 Sessão e passou \xe0 delibera\xe7\xe3o dos seguintes temas: 1) Aprova\xe7\xe3o da Ata da 6^a Sessão Ordinária 2020. Em seguida, foram deliberados os seguintes procedimentos: 2) **PROCURADORIA GERAL DA REP\xfablica N\xba. TRE/RJ-INQ-0000014-20.2018.6.19.0000** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. INQU\xe9RITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOL\xf3GICA ELEITORAL (ART. 350 CE). OCULTA\xe7\xe3O DE PARTE DO PATRIM\xf3NIO POR CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PROMO\xe7\xe3O DE ARQUIVAMENTO. DISCORDAN\xc7IA DO JU\xd7O ELEITORAL. APLICA\xe7\xe3O DO ART. 28 DO CPP. ALEGA\xe7\xe3O DE VIOLA\xe7\xe3O \xe0 NOVA REDA\xe7\xe3O DO ART. 28 DO CPP. LEI N.\xba 13.964/2019. EFIC\xe1CIA SUSPENSA PELO STF. IND\xc9CIOS DE OMISS\xf3ES. PEND\xc9NCIA DE DILIG\xc9NCIAS A SEREM REALIZADAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGA\xe7\xe3O. Voto pelo desprovimento do recurso, para manter a decis\xe3o da 2^a CCR/MPF, que n\xe3o homologou o arquivamento dos autos.* - **Delibera\xe7\xe3o:** O Conselho, \xe0 unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decis\xe3o da 2^a CCR/MPF, que n\xe3o homologou o arquivamento, com remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral/RJ, para as provid\xeancias cab\xedveis (designa\xe7\xe3o de membro para dar continuidade \xe0 persecu\xe7\xe3o penal). O Advogado Dr. Rodrigo Roca, OAB/RJ n\xba 92.632,

proferiu sustentação oral. Remessa à 2ªCCR para ciência e providências. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001640/2019-32 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO PELA PRDC/PRMG EM FACE DO 18º OFÍCIO DA PR/MG (ESTE ÚLTIMO VICULADO À 1ª E 3ª CCR'S). FATOS RELACIONADOS À CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PERANTE OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E OBRAS AUDIOVISUAIS. MATÉRIA QUE, NO CASO, NÃO SE RELACIONA COM A TEMÁTICA DO CONSUMIDOR OU DA ORDEM ECONÔMICA. NÃO VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO QUANTO À MATÉRIA. ATRIBUIÇÃO DA PRDC/PRMG. 1. Conflito positivo de atribuição suscitado pela PRDC/PRMG em face do 18º Ofício da PR/MG (especializado nas matérias da 1ª e 3ª CCR's), em decorrência da instauração de procedimentos com objetos possivelmente afetos à defesa dos direitos da criança e do adolescente, relacionados à classificação indicativa nos veículos de comunicação e obras audiovisuais. 2. Os Procuradores da República suscitantes afirmam que a referida matéria (classificação indicativa), por tratar de política pública que visa à defesa dos direitos da criança e do adolescente, historicamente está vinculada às atribuições da PFDC, que criou o Grupo de Trabalho Comunicação Social e que atua ativamente em matérias atinentes à política de classificação indicativa, vinculada ao Ministério da Justiça. Requerem que seja declarada a atribuição dos Ofícios que integram o Núcleo dos Direitos do Cidadão (27º e 28º Ofícios) para a atuação em inquéritos/procedimentos/ações civis públicas cujo objeto versem sobre a política pública de Classificação Indicativa de Obras Audiovisuais do Ministério da Justiça, especialmente nos Inquéritos Civis nº 1.22.000.004290/2016-13 e 1.22.000.003364/2017-85 e procedimentos/processos a eles eventualmente conexos. 3. Manifestação do Procurador da República suscitado no sentido de que o direito à informação ampla e clara é princípio básico de proteção ao direito de qualquer consumidor, havendo pontos comuns/de contato em relação a determinadas matérias, as quais estão contidas nas atribuições de Membros que integram diversos Núcleos existentes na Procuradoria da República em Minas Gerais (neste caso específico, o Núcleo dos Direitos do Cidadão e o Núcleo Cível, que abrange a temática consumerista) e que, ao contrário do que afirmado pelos Suscitantes, não se trata de questões que se inserem, exclusivamente, no âmbito das atribuições da PFDC, PRDCs e PDCs. 4. Remessa dos autos ao CIMPF, por se tratar de conflito entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. 5. O Regimento Interno da PR/MG determina em seu art. 7º que compete aos PRDC's promover inquérito civil público e ações coletivas em defesa: a) dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e às minorias sociais; b) dos direitos à informação, ao trabalho, à alimentação adequada, ao acesso à justiça, à moradia digna, à segurança social, à cultura, ao desporto e ao lazer, às políticas fundiárias urbanas, à comunicação social e à segurança pública. 6. De fato, a classificação indicativa vincula-se à proteção integral da criança e do adolescente perante os veículos de comunicação e obras audiovisuais, visando a adequação do conteúdo audiovisual às faixas indicativas. Não se vislumbra, portanto, qualquer tipo de abordagem na relação consumerista, nem, tampouco, dano à ordem econômica. 7. Constata-se, no caso, a necessidade de verificação: a) de violação de direitos; b) da preservação da integridade física e psíquica de grupos vulneráveis; c) da fiel observância dos preceitos constitucionais e legais no tocante ao melhor interesse da criança e adolescente; e d) da adequação na transmissão de conteúdo de obras audiovisuais quanto ao horário, local e faixa etária. 8. Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera de atribuição da PFDC, de defesa dos direitos constitucionais do cidadão (Capítulo IV, Título I, da LC 75/98). Política pública que visa à defesa dos direitos da criança e do adolescente e que historicamente está vinculada às atribuições da PFDC, que criou o GT Comunicação Social e que atua ativamente em matérias atinentes à política de classificação indicativa, vinculada ao Ministério da Justiça –*

MJ. 9. Nesse ponto, há que se ressaltar a existência da Portaria MJ nº 1.189, de 03/08/2018, que “regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011”, de onde se extrai que um de seus motivos foi, exatamente, “o resultado do seminário sobre classificação indicativa realizado pelo Ministério da Justiça, em Brasília, no dia 16 de março de 2018, da reunião entre a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, com integrantes do Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa (CASC-Classind), na cidade do Rio de Janeiro, em 13 de abril de 2018, bem como do “Debate Público em Defesa da Classificação Indicativa”, promovida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, no dia 24 de abril de 2018”. 10. Assim, não se tratando de matéria afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral) ou à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ordem Econômica e Consumidor) não há que se falar em prevenção do 18º Ofício da PR/MG, ora suscitado. 11. Cumpre ressaltar que a atuação da PFDC no âmbito da proteção dos direitos das crianças e adolescentes encontra-se consolidada no Ministério Público Federal, o que é corroborado pela pesquisa realizada a partir do Sistema Aptus, abrangendo os procedimentos extrajudiciais autuados nos anos de 2018 e 2019, de onde se extrai que os feitos com objeto “Classificação Indicativa” são, em sua grande maioria, vinculados aos ofícios de defesa dos direitos constitucionais do cidadão. 12. Conheço do conflito positivo de atribuições e, no mérito, voto pela fixação da atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais para atuar nos Inquéritos Civis nº 1.22.000.003364/2017-85 e 1.22.000.004290/2016-13, bem como nos procedimentos ou processos a eles eventualmente conexos. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 09.09.2020, o Conselho: a) Por maioria, rejeitou a Preliminar de não conhecimento do conflito por ausência de interesse de agir, vencidos os conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Luiz Augusto Santos Lima e Alcides Martins; b) Por maioria, rejeitou a Preliminar de não conhecimento do conflito quanto aos procedimentos em curso no Judiciário. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide O. S. Facchini, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Alcides Martins; c) Por maioria, rejeitou a Preliminar de não haver possibilidade jurídica de conflito das atribuições próprias de PRDC e das Câmaras. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Luiz Augusto Santos Lima e Alcides Martins; d) Por maioria, rejeitou a Preliminar de que o PRDC carece de capacidade postulatória. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Luiz Augusto Santos Lima e Alcides Martins; e) No mérito, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais para atuar nos Inquéritos Civis nº 1.22.000.003364/2017-85 e 1.22.000.004290/2016-13, bem como nos procedimentos ou processos a eles eventualmente conexos. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Luiz Augusto Santos Lima, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Alcides Martins. Participaram da votação das preliminares os Conselheiros Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 5ª CCR), Antonio Carlos Fonseca da Silva, (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Titular da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 7ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR) e Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR). Participaram da votação do mérito, na 10ª Sessão

Ordinária de 2019, os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 4ª CCR na composição 2018-2020), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR na composição 2018-2020), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR na composição 2018-2020), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR na composição 2018-2020), Mario Luiz Bonsalgia (Titular da 6ª CCR na composição 2018-2020), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Titular da 6ª CCR na composição 2018-2020) e Domingos Sávio Dresch da Silveira (Titular da 7ª CCR na composição 2018-2020), e, na 9ª Sessão Ordinária de 2020, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Antonio Carlos Fonseca da Silva, (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Titular da 6ª CCR) e Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR). **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000115/2013-74** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - **Deliberação:** Adiado. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004644/2011-33** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - **Deliberação:** Adiado. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000485/2015-63** - Relatado por: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO - **Deliberação:** Adiado. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003645/2020-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Voto Vencedor: - *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE PROVAS PROMOVIDO PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ÓRGÃO DE NATUREZA AUTÁRQUICA. GESTORES SUBMETIDOS À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DO 17º OFÍCIO - TUTELA COLETIVA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA PR/RJ. I. Apuração de irregularidades na aplicação das provas para o "Exame de Suficiência 2020", promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade. II. Os conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquias e, portanto, se submetem ao regramento do direito público. Logo, seus gestores se submetem à lei de improbidade administrativa. III. Voto para que seja conhecido o presente conflito, reconhecendo-se a atribuição do ofício suscitado (17º Ofício - Tutela Coletiva do Patrimônio Público e Social da PR/RJ) para atuar no feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 17º Ofício da PR/RJ (suscitado). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 08120.004368/99-60** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - **Deliberação:** Adiado. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000123/2009-43** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - **Deliberação:** Adiado. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JFRJ/ITA-INQ-0000900-73.2012.4.02.5107** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Voto Vencedor: - *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS DA PR/RJ. APURAÇÃO DA PRÁTICA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS ILEGAIS DE RECURSOS PÚBLICOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIMES DOS ARTS. 4º, PAR. ÚNICO, 6º, 10º E 16 DA LEI N. 7.492/86. Conquanto versem os fatos sobre a possível prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, guardam semelhança com o crime de emprego irregular de verbas ou renda públicas (art. 315 do CP). E o art. 42 da Portaria PR/RJ n. 578/2014 estabelece que compete aos ofícios de Combate à Corrupção exercer atribuição plena, cível e criminal, na repressão de condutas que guardem subsunção a tipos penais que lista, inclusive os seus similares previstos na legislação extravagante e que simultaneamente consubstanciem atos de improbidade administrativa de atribuição do MPF.*

No art. 42, §1º da referida Portaria, as exceções não fazem referência a crimes contra o sistema financeiro nacional, quando praticado por servidores públicos no exercício da função. Ademais, a Portaria PR/RJ n. 578/2014 foi alterada pela Portaria n. 205/2016, não mais havendo a previsão de Ofícios Criminais Temáticos, anteriormente responsáveis pela análise de crimes contra o sistema financeiro nacional. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA DECLARADA A ATRIBUIÇÃO DO 38º OFÍCIO DO NCC.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 38º Ofício, vinculado ao NCC.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.00.000.007292/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – **Deliberação:** Adiado.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000935/2013-69 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – **Deliberação:** Adiado.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002480/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. PLANOS DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA DE CLIENTES. Representação distribuída ao 9º Ofício Núcleo de Tutela Coletiva) sobre direitos de usuários na transferência da carteira de clientes de um plano de saúde para outro. Preexistente Ação Civil Pública proposta pelo MPF, representado pela PRDC em conjunto com o MP Estadual para preservar os direitos dos usuários de plano de saúde. Conflito de atribuição suscitado por titular atual da PRDC por entender tratar-se de matéria de nítido conteúdo consumerista, da órbita da 3ª CCR. A propositura de ação pela PRDC não torna a matéria vinculada a PFDC. VOTO PELO CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 3ª CCR.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício da PR/CE (Núcleo de Tutela Coletiva) que abrange matérias afetas à 3ª CCR.

14) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.000698/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE CÂMARAS. DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. INFORMAÇÃO FALSA PRESTADA AO COAF. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DO BANCO ITAÚ (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CÂMARA.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002590/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – **Ementa:** Conflito de atribuição, deduzido diretamente ao CIMPF. ICP que tem por objeto apurar o fechamento de escola em comunidade. 1. Apesar do Ofício na origem ter nomeado seu pleito de conflito de atribuição ao CIMPF, trata-se de promoção de declínio de atribuição ao MP Estadual, a ser examinada, primariamente, por CCR do MPF, pois até que CCR decida a promoção, não há conflito de atribuição com o MP Estadual, a ser dirimido, em tese e em última instância, pelo i. PGR. 2. E apesar do Ofício na origem ser da PR/DC, não há, no momento, conflito entre Ofícios de CCR e da PFDC, a ser dirimido pelo CIMPF, na forma do inc. II do art. 4º da Resolução 165/2016 do CSMPF (RI/CIMPF). 3. Levando-se em conta que o fim do procedimento em questão é apurar as circunstâncias do fechamento de escola em comunidade e dos impactos disso na população local (direito à educação), ausente, no momento, indícios de ato de improbidade ou de crime relacionados ao objeto do ICP, a temática é, para fins de remessa inicial dos autos, da c. 1a CCR do MPF. 4. Pelo não conhecimento do conflito de atribuição por este CIMPF, que deve ser compreendido como promoção de declínio de atribuição ao MP Estadual, com, por ditames de celeridade, remessa dos autos à c. 1a CCR, para fins de exame da promoção de declínio de atribuição, sem prejuízo que referida CCR entenda de modo diverso, o que pode inaugurar, assim, novo

incidente a ser solucionado. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito de atribuição, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000135/2020-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – **Deliberação:** Adiado. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005426/2016-21** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – **Deliberação:** Adiado. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-PIMP-5023496-72.2020.4.04.7000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso ao CIMPF, contra decisão da 2ª CCR, que não homologou promoção de arquivamento de PIMP. Importação ilegal de 354 pares de tênis, com indícios de contração. Crime de contrabando - inc. IV do § 1º do art. 334-A do CP, incluído pela Lei 13.008/14. 1. A conduta de importação ilegal de tênis contrafeitos, pode tanto se amoldar, por concurso formal, ao tipo penal do inc. I do art. 190 da Lei 9.279/96, de ação penal privada, como ao tipo penal do inc. IV do § 1º do art. 334-A do CP, incluído pela Lei 13.008/14, de ação penal pública incondicionada, pois o primeiro tipo protege a propriedade intelectual, e o segundo, desde a redação original do art. 334 do CP, a saúde pública, a indústria nacional e o Fisco. 2. Na espécie, se o procedimento em curso é pelo inc. IV do § do 1º do art. 334-A do CP, assim deve continuar, pois tem-se crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento por ausência de legitimidade ministerial. Quanto à possibilidade de inclusão do tipo penal do inc. I do art. 190 da Lei 9.279/96, resolve-se pelo direito de queixa da empresa ofendida e pela decadência deste, conforme o art. 38 do CPP. 3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão da 2ª CCR, pela não homologação da promoção de arquivamento, retornando os autos à PR/PR, para fins de continuidade do feito, sendo, pelos ditames da independência funcional, redistribuído a outro membro/Ofício.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **19) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.012552/2020-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - **Deliberação:** Adiado. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000561/2020-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR E 6ª CCR. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DA FUNAI EM DESACORDO COM O DECRETO Nº 9.727/2019. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 24 DA 1ª CCR. ATO ADMINISTRATIVO QUE TRAZ PREJUÍZO AOS DIREITOS INDÍGENAS. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E; NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PRM - ERECHIM/RS, VINCULADO À 6ª CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito negativo de atribuições e fixou a atribuição do 3º Ofício da PR/MS, vinculado à 6ª CCR, ora suscitado. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-INQ-5006393-36.2017.4.04.7104 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2º OFÍCIO PRM ERECHIM/RS (SUSCITANTE) X 1º OFÍCIO PRM ERECHIM/RS (SUSCITADO). OPERAÇÃO EFEITO COLATERAL. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO. FEITOS QUE NÃO SÃO INTERDEPENDENTES OU CONEXOS. REUNIÃO. POUCA UTILIDADE PRÁTICA. RISCO DE COMPROMETIMENTO À AUTUAÇÃO DO MPF NO MUNICÍPIO DE ERECHIM, À CELERIDADE E À ECONOMIA PROCESSUAL.* - Petição recursal. Pedido que extrapola o âmbito da decisão recorrida. O que examinou a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão foi a atribuição para o presente Inquérito Policial nº 5006393-36.2017.4.04.7104, entendendo que seria do 2º Ofício da PRM de Erechim/RS, de titularidade da Procuradora da

República recorrente, em razão de prevenção em relação ao IPL nº 5005044-95.2017.4.04.7104. - A questão versada no presente recurso reside em aferir se caracterizada prevenção, tendo em vista que, por livre distribuição, o presente Inquérito Policial foi distribuído inicialmente ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Erechim/RS. - As informações apuradas no conflito negativo de atribuições dão conta de que, embora os inquéritos derivem da mesma operação policial, cada investigação possui objeto bem delineado e específico, assim como modus operandi e diversos agentes, não havendo mínimos indícios, ao menos por ora, de que as investigações influenciarão umas nas outras, considerando que os fatos investigados não guardam ligação ou interdependência entre si. - Neste inquérito se apura crime de peculato, praticado, em tese, por ALBERTO KAEMMERER, administrador e integrante da diretoria do Hospital São Vicente de Paulo, o qual estaria desviando verbas públicas oriundas do SUS, no ano de 2017, supostamente em razão da criação do Instituto de Oncologia junto ao HSV, em conjunto com os médicos oncologistas RODRIGO UGHINI VILLARROEL, NICOLAS SILVA LAZARETTI, MOEMA NENE SANTOS e LUIS ALBERTO SCHLITTLER. No IPL nº 5005044-95.2017.4.04.7104, da atribuição da recorrente (suscitante), o que se apura é a suposta prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal, envolvendo o médico JOSÉ RICARDO VANZIN, que estaria recebendo comissões, em cirurgias realizadas pelo SUS, de empresas de materiais cirúrgicos (em especial da empresa INMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.). - Não se desconhece a utilidade probatória que a reunião dos feitos pode ensejar. No entanto, os inquéritos já fizeram uso de coletadas entre si, revelando-se, pois, a medida, de pouca utilidade prática. Ademais, ao que parece, concentrar a tramitação dos feitos relativos à "Operação Efeito Colateral" em apenas um dos Ofícios da PRM Erechim/RS pode, em verdade, comprometer a atuação do Ministério Público Federal no Município e obstar a efetivação dos princípios da celeridade e da economia processual, mormente diante da complexidade dos esquemas delituosos em apuração e dos inúmeros réus envolvidos. - Voto pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se observar a livre distribuição do presente Inquérito Policial nº 5006393-36.2017.4.04.7104, firmando-se a atribuição do 1º Ofício da PRM de Erechim/RS, suscitado, afastando-se a prevenção reconhecida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se observar a livre distribuição do presente Inquérito Policial nº 5006393-36.2017.4.04.7104, e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM de Erechim/RS, suscitado, afastando-se a prevenção reconhecida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.003968/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO Deliberação: Adiado.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002350/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO A SEREM RECEBIDOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. ENFRENTAMENTO DA COVID-19. APLICAÇÃO EM AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATUAÇÃO DO MPF NA FISCALIZAÇÃO DA CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE AUXÍLIO FINANCEIRO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO COM TEMÁTICA DA 1ª CCR/MPF. Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de reconhecer a atribuição do 19º Ofício da PR-MG (Núcleo Cível), o suscitado, para atuar na presente Notícia de Fato.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 19º Ofício da PR-MG (Núcleo Cível).

24) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.011665/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Deliberação: Adiado.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000011/2011-15 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – **Deliberação:** Adiado. **26**)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000061/2009-70 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI –**Deliberação:** Adiado. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 18h50.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 12 de 18 / 12 / 2020